



PROCESSOS Nº : 2023001227  
INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS  
ASSUNTO : Altera a Lei Complementar n. 25, de 6 de julho de 1998, a Lei Complementar n. 103, de 1º de outubro de 2013, a Lei Complementar n. 156, de 7 de agosto de 2020, a Lei n. 13.162, de 5 de novembro de 1997 e dá outras providências.

### RELATÓRIO

Versam os autos sobre **projeto de lei**, de autoria do Ministério Público do Estado de Goiás, *que altera a Lei Complementar n. 25, de 6 de julho de 1998, a Lei Complementar n. 103, de 1º de outubro de 2013, a Lei Complementar n. 156, de 7 de agosto de 2020, a Lei n. 13.162, de 5 de novembro de 1997 e dá outras providências.*

Consta da justificativa que o objetivo da proposta é promover ajustes no tratamento de questões relevantes para a Instituição no tocante à ampliação da estrutura e ao aprimoramento das atividades da Instituição, nas áreas de atuação finalística e meio, mediante a ampliação da estrutura de cargos e funções, bem como a valorização do servidor efetivo por meio do incremento de sua qualificação contínua para melhor prestação de serviços à sociedade.

Consta ainda que, no cumprimento da sua missão de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, garantindo a cidadania plena de forma proativa e eficaz, bem como focado na realização das políticas institucionais que norteiam a atuação ministerial, notadamente a de buscar a excelência na prestação dos serviços, priorizar as demandas sociais e valorizar os recursos humanos, o Ministério Público é instado ao aprimoramento cotidiano para o enfrentamento dos desafios que lhe são postos.



Nesse ponto, explica-se que o projeto de lei busca minimizar reflexos advindos de fatores externos, especialmente os relativos às constantes mudanças introduzidas pelo Poder Judiciário e que repercutem diretamente na dinâmica da atuação do Ministério Público, nas áreas-fim e meio, gerando aumento de demanda, o que exige uma resposta rápida para a manutenção do alinhamento institucional e apoio à atividade-fim. Justifica-se que, nesse contexto, o projeto de lei trata fundamentalmente do incremento da força de trabalho nas Procuradorias de Justiça e Promotorias de Justiça de todo o Estado, por meio da ampliação de cargos de Promotor de Justiça de entrância final e intermediária e de cargos de provimento em comissão de Assistente de Gabinete de Procurador de Justiça e Assistente de Promotor de Justiça, cuja necessidade e urgência é imposta pela contínua elevação do volume de trabalho identificado nessas unidades ministeriais, decorrentes especialmente da introdução do processo eletrônico e ampliação da força de trabalho do Poder Judiciário.

Menciona-se ainda que a criação de cargos de Promotor de Justiça de entrância final e intermediária decorre de recente projeto de lei enviado pelo Poder Judiciário e aprovado pela Assembleia Legislativa, que cria unidades judiciárias na capital e no interior do Estado, exigindo a implementação de novas Promotorias de Justiça para atender às demandas que advirão. Justifica-se também que, atrelado ao acréscimo de cargos de Procurador de Justiça ao Quadro de Carreira do Ministério Público, promovido pela LCE n. 178, de 15 de dezembro de 2022, o projeto de lei visa à estruturação e suporte necessários de recursos humanos às eventuais e futuras Procuradorias de Justiça, na mesma proporção atualmente conferida às existentes, criando **28 (vinte e oito) cargos de Assistente de Procurador de Justiça faltantes para a completude do quadro para possibilitar a manutenção da estrutura de 1 (um) cargo de Assessor de Procurador de Justiça e 2 (dois) cargos de Assistente de Gabinete de Procurador de Justiça por Procuradoria de Justiça.**

Já a criação de **322 (trezentos e vinte e dois) cargos de provimento em comissão de Assistente de Promotor de Justiça** justifica-se para possibilitar a



distribuição de um cargo desses para cada Promotoria de Justiça, completando o quadro que se iniciou com a criação de 135 (cento e trinta e cinco) cargos pela LCE n. 170, de 21 de março de 2022. Aliado ao trabalho do Assessor de Promotoria de Justiça, existente em toda Promotoria de Justiça, e desenvolvendo atribuições assemelhadas, o quadro completo de Assistente de Promotoria de Justiça trará maior envergadura à unidade, proporcionando uma entrega de serviços mais rápida e volumosa à sociedade, sem o risco de descontinuidade, decorrente dos afastamentos previstos em lei, tais como licenças e férias dos demais servidores, nas circunstâncias em que se identificar a necessidade de distribuição desses cargos.

Propugna-se outrossim que a criação de **30 (trinta) cargos de Assessor de Promotor de Justiça e 24 (vinte e quatro) cargos de Assistente Administrativo** é realizada para atender à criação de novos cargos de Promotor de Justiça.

Já no âmbito da **Procuradoria-Geral de Justiça**, levou-se em consideração o expressivo aumento das demandas, o que exigiu o acréscimo de **2 (dois) cargos de Assistente da Procuradoria-Geral de Justiça, 10 (dez) cargos de provimento em comissão de Assessor Administrativo e 4 (quatro) funções de Motorista da Administração Superior.**

Além disso, no **Conselho Superior do Ministério Público**, são criados **6 (seis) cargos em comissão de Assistente de Conselho Superior**, o que resultará em importante reforço ao exercício da atividade-fim pelas Conselheiras e Conselheiros daquele colegiado.

Justifica-se além disso que a recente criação de novas funções de **Coordenador de Promotoria de Justiça**, por meio da Lei Complementar n. 176, de 1º de julho de 2022, permitiu que nas comarcas com pelo menos duas Promotorias de Justiça instaladas, o Coordenador assumisse as funções administrativas comuns às unidades ali instaladas, porém, até o momento sem o correspondente suporte



de serviço auxiliar adequadamente remunerado, conforme já ocorre nas demais comarcas que contam com Coordenadorias de Promotorias de Justiça. Sem perder de vista os avanços institucionais na esfera de investigação, o projeto prevê a **ampliação da estrutura de recursos humanos do GAECO Goiânia e dos futuros GAECO Entorno e GAECO Sul, bem como das áreas de Inteligência, Segurança Institucional e Assistência Policial Militar**, de acordo com os projetos que estão sendo desenvolvidos e implementados nessas áreas de relevante atuação, cujos resultados positivos são perceptíveis, inclusive pela mídia, mostrando-se imprescindível a criação de **42 (quarenta e duas) funções de confiança de Assistente de Segurança Institucional I, 3 (três) Funções de Assistente de Segurança Institucional III e 4 (quatro) funções de confiança de Chefe de Núcleo**. As alterações nas remunerações de funções de confiança de Chefe de Departamento, Chefe de Divisão, Chefe de Unidade Técnica Pericial, Chefe de Seção e de Presidente da Comissão de Licitação buscam corrigir uma distorção verificada entre a responsabilidade que recai sobre os servidores que desempenham essas funções e a correspondente remuneração da função, circunstância que tem desmotivado o servidor a assumir o encargo extremamente relevante para o perfeito funcionamento das áreas administrativas, especialmente no âmbito de todas as Superintendências.

Por fim, consta da justificativa que o projeto de lei contempla importante avanço nos direitos dos servidores efetivos do quadro de serviço auxiliar do Ministério Público, mediante a **criação da Gratificação de Aperfeiçoamento Continuado (GAC), que poderá atingir o patamar de até 12% (doze por cento) do vencimento do respectivo cargo do servidor**. Para além do incremento remuneratório decorrente da implementação da GAC, é importante considerar que a gratificação decorrerá do aperfeiçoamento contínuo do servidor, permitindo a entrega de um trabalho de excelência, de acordo com as suas atribuições, circunstância que, em última análise, reverterá à sociedade os benefícios de sua implementação.



Registra-se que o projeto de lei está inserido num **contexto de absoluta responsabilidade orçamentária e financeira, conforme os cálculos apresentados em conjunto. Não representa impacto financeiro relevante pela perspectiva do limite imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal com despesas de pessoal**, sendo esse impacto absorvido ao longo do tempo pela elevação da receita corrente líquida do estado, de modo a manter o percentual abaixo do limite de alerta, sem comprometimento futuro de eventuais reajustes de subsídio dos membros e remuneração dos servidores.

Por fim, defende-se que, sob a ótica do **Regime de Recuperação Fiscal** a que se encontra submetido o Estado de Goiás, a Procuradoria-Geral de Justiça já encaminhou requerimento ao Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do Estado de Goiás - CSRRF-GO, do pleito de autorização prévia para compensação financeira, mediante cancelamento de saldo de ressalvas do Estado de Goiás, com prévia anuência deste, nos incisos do artigo 8º, da LC n. 159/2017, nos termos do artigo 8º, § 2º, inciso I, do mesmo diploma legal c/c artigo 10, §§ 4º e 5º, da Portaria ME n. 10.123/2021.

Os autos vieram a esta **Comissão Mista** para análise, nos termos regimentais, oportunidade em que fui designado Relator.

#### **Eis a síntese dos autos.**

Em primeiro lugar, entende-se que a matéria constante do incluso projeto de lei insere-se no âmbito da **competência estadual, de iniciativa privativa do Procurador-Geral de Justiça de Goiás**, por tratar da respectiva organização, atribuições, funcionamento e estatuto funcional, conforme previsto nos arts. 128, § 5º, da Constituição Federal (CRFB), bem como nos arts. 10, VIII, e 80, *caput*, da Constituição Estadual (CE/GO):

#### **CRFB**

Art. 128. O **Ministério Público** abrange:

[...].

§ 5º **Leis complementares da União e dos Estados**, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a



*organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público observadas, relativamente a seus membros:*

[...].

### **CE/GO**

*Art. 116. **Lei complementar, de iniciativa privativa do Procurador-Geral de Justiça, estabelecerá a organização, atribuições e Estatuto do Ministério Público, observados os princípios constantes do art. 128, § 5º da Constituição da República e os seguintes:***

[...].

Além disso, a Constituição Estadual, em seu art. 115, assegura autonomia funcional e administrativa ao Ministério Público:

*Art. 115. **Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169 da Constituição da República, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira.***

Esse dispositivo decorre da Constituição Federal, que estabelece a mesma prerrogativa ao Ministério Público, em seu art. 127, § 2º.

Tendo em vista tal autonomia, **cabe, legitimamente, ao Ministério Público a iniciativa de propor ao Legislativo leis que disponham sobre o seu funcionamento.**

Quanto ao **aspecto orçamentário e financeiro**, consta da exposição de motivos que a proposta “não representa impacto financeiro relevante pela perspectiva do limite imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal com despesas de pessoal, sendo esse impacto absorvido ao longo do tempo pela elevação da receita corrente líquida do estado, de modo a manter o percentual abaixo do limite de alerta, sem comprometimento futuro de eventuais reajustes de subsídio dos membros e remuneração dos servidores”. Anexo à proposta, o impacto orçamentário e financeiro foi abundantemente detalhado.



Quanto ao regime de recuperação fiscal, consta da justificativa o esclarecimento de todos os atos bem como se informa que a Procuradoria-Geral de Justiça já encaminhou requerimento ao Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do Estado de Goiás - CSRRF-GO, do pleito de autorização prévia para compensação financeira, mediante cancelamento de saldo de ressalvas do Estado de Goiás, com prévia anuência deste, nos incisos do artigo 8º, da LC n. 159/2017, nos termos do artigo 8º, § 2º, inciso I, do mesmo diploma legal c/c artigo 10, §§ 4º e 5º, da Portaria ME n. 10.123/2021.

Portanto, o presente projeto de lei encontra-se em conformidade com a ordem constitucional vigente, não existindo óbices para sua aprovação.

Ante o exposto, somos pela **constitucionalidade e juridicidade** das proposituras em pauta, e, no mérito, por sua **aprovação**.

É o Relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 27 de junho de 2023.

Deputado AMILTON FILHO  
Relator